



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.150 - SP (2011/0201097-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOSÉ WILSON RICCIARDI**
ADVOGADO : **PEDRO RICCIARDI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **ALBANO MARTINS G FUNICO E OUTRO(S)**
DIEGO VAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.150 - SP (2011/0201097-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Wilson Ricciardi interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, que declarou a ineficácia da doação do imóvel situado à Rua Bela Cintra n. 32, apartamento 67, São Paulo-SP, feita por José Wilson Ricciardi à sua esposa e seus filhos, Leonardo Pereira Ricciardi e Henrique Pereira Ricciardi, em 13/10/2006, pois em fraude à execução.

A Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Bandeirante, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, ao entendimento de que "as datas propiciam o reconhecimento da fraude de execução (art. 593, II, do Código de Processo Civil), pois a doação do imóvel foi posterior ao ajuizamento da aludida demanda, não havendo prova segura de que o executado possua outros bens desonerados que descaracterizem a presunção de sua inocência". E ainda que "não obstante seja possível o reconhecimento da fraude de execução, esta é destituída de qualquer resultado, na hipótese, porquanto sendo o aludido imóvel da entidade familiar, da qual faz parte o executado, recai sobre ele a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90" (e-STJ, fls. 260-261).

No recurso interposto pela instituição financeira, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º da Lei n. 8.009/90, argumentando que, uma vez caracterizada a fraude à execução, é desnecessária a análise da questão sobre a impenhorabilidade do imóvel.

Ademais, "no caso em apreço não há nenhuma prova de que o bem penhorado se destina à moradia; ao invés, consoante demonstram os documentos anexados aos autos, o recorrido é superintendente do Poupatempo, sendo certo que há anos reside em Ribeirão Preto - SP com sua família" (e-STJ, fl. 313).

Afirma que "para o imóvel ser considerado bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, mister se faz a prova de que o agravante nele resida com sua família, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o caso" (e-STJ, fl. 314).

Na decisão de fls. 399-403 (e-STJ) dei provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, que declarou a ineficácia da doação do imóvel.

Dessa decisão, José Wilson Ricciardi interpõe agravo regimental destacando em síntese que da "simples doação do imóvel residencial para os filhos, em primeiro, não descaracteriza o imóvel de residência familiar protegido pela Lei 8.009/1990; e em segundo, não demonstra em nenhum momento que há a intenção de fraudar credores ou qualquer tipo de má-fé; pois o imóvel sendo uma instituição familiar, protegido pela impenhorabilidade, o fato de ocorrer a transferência de pai para filho na mesma família, não descaracteriza a proteção concedida pela norma do artigo 6º da Constituição Federal e da Lei 8.009/1990, que sem dúvida, 'sobrepõe a satisfação dos direitos do credor'" (e-STJ, fl. 415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.150 - SP (2011/0201097-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No caso em apreço, o Tribunal de origem reformou a decisão que declarou ineficaz a doação do imóvel feita pelo ora recorrente à sua esposa e filhos, reconhecendo, ainda, que mesmo ocorrendo a fraude à execução, o bem está acobertado pela impenhorabilidade de que cuida a Lei n. 8.009/90.

A propósito, confira-se da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 260-261):

Da leitura da matrícula (nº 53520), copiada a fls 64/65, verifica-se que o apartamento nº 67, situado na Rua Bela Cintra nº 2, nesta Capital foi doado pelo executado e sua esposa a Leonardo Pereira Ricciardi e Henrique Pereira Ricciardi, em 13/10/2006 (data da escritura). A citação do executado para a execução ocorreu em 15/05/98 (certidão, copiada a fls. 139).

As datas acima propiciam o reconhecimento da fraude de execução (art. 593, II, do Código de Processo Civil), pois a doação do imóvel foi posterior ao ajuizamento da aludida demanda, não havendo prova segura de que o executado possua outros bens desonerados que descaracterizem a presunção de sua insolvência.

Mas tal reconhecimento é destituído de significado para o caso dos autos, porque a doação foi realizada aos filhos do executado, que, apesar de se encontrar exercendo atividade profissional em Ribeirão Preto, não há notícia, neste recurso de ter adquirido imóvel próprio na referida Comarca para a sua residência e de sua família, cuja moradia ainda consta como sendo no apartamento da Rua Bela Cintra, nesta Capital, consoante se vê dos documentos copiados a fls. 82/89, 133/134 e 139.

Assim, não obstante seja possível o reconhecimento da fraude de execução, esta é destituída de qualquer resultado, na hipótese, porquanto sendo o aludido imóvel da entidade familiar, da qual faz parte o executado, recai sobre ele a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento ao recurso.

Não se desconhece que a Constituição Federal, em seu art. 6º, elencou o direito à moradia no bojo dos direitos sociais, alçando-a a qualidade de direito fundamental, já que se trata de capítulo inserido no título II da Carta Magna, intitulado "Dos Direitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Garantias Fundamentais":

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, para atender à diretriz da Constituição, exsuruiu a Lei n. 8.009/1990, que instituiu a proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da entidade familiar e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna.

Nessa linha, importante também salientar que a Lei n. 8.009/1990 é caracterizada por ser de ordem pública e interesse social, evidenciando apreço normativo com as estruturas sociais e limitando o exercício de interesses particulares.

Não por outra razão é que o art. 1º do mencionado diploma legal veda a vinculação do bem de família a "qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

Dessarte, ao que se percebe, o espírito da lei teve, para além de uma proteção de índole meramente processual, o objetivo de resguardo a direito maior e fundamental da pessoa humana, qual seja, o da moradia.

Em razão disso, pode-se afirmar que a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente (REsp 997261/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 26/4/2012; REsp 644733/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 28/11/2005).

Outrossim, a norma contida no art. 4º do mencionado diploma legal traz hipótese específica de fraude contra credores ou fraude à execução, qual seja, a aquisição, pelo devedor insolvente, de imóvel de maior valor, nele fixando residência, "desfazendo-se ou não da moradia antiga":

Art. 4.º Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Nada obstante, no caso em apreço não se tratou da situação preconizada no art. 4º da Lei 8.009/1990, mas da regra geral prevista no art. 593, II, do CPC, que possui a seguinte redação:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

[...]

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Nessas hipóteses, caracterizada a fraude à execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família, como tem preconizado a jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.**

2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - **FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - BEM DE FAMÍLIA - AFASTAMENTO** - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1309578/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Nesse passo, ainda, colhe-se da doutrina:

O efeito da impenhorabilidade, por se cuidar de bem de família, pode subsistir em face da destinação dada ao bem. O devedor, por exemplo, que doa o único imóvel residencial que possui, e onde abriga a sua família, aos seus filhos menores, continuando tal imóvel a ter a mesma destinação, não pratica fraude contra credores. Antes da alienação o imóvel já era impenhorável; continua tendo tal característica depois de experimentar apenas uma mudança apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal de titularidade. Se o devedor agiu dessa maneira movido por receio ou ignorância, a questão é irrelevante. A alienação, objetivamente considerada, não teve o condão de fraudar o interesse do credor, porque a mesma destinação dada ao bem antes e depois da alienação impedia e impede a constrição.

[...]

É diferente, também, a situação em que a alienação do bem descaracteriza a sua destinação como abrigo da família do devedor, ou que - de outro modo - implica desvio do valor econômico do bem, afastando o credor do seu alcance. Se o devedor, por exemplo, vende o bem e tira de lá sua família, entregando o imóvel ao comprador, deixa de existir bem de família. A ação pauliana é acolhível porque a fraude reside em desviar do credor o dinheiro da venda. (CZAJKOWSKI, Rainer. A impenhorabilidade do bem de família. Curitiba: Ed. Juruá, 2001, p. 133-134)

Note-se, que o acórdão impugnado divorcia-se da jurisprudência desta Corte, impondo-se-lhe, assim, a reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201097-8

AgRg no
REsp 1.293.150 / SP

Números Origem: 3171630820098260000 5640119970181328 990093171635 99009317163550000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ALBANO MARTINS G FUNICO E OUTRO(S) DIEGO VAZ
RECORRIDO	: JOSÉ WILSON RICCIARDI
ADVOGADO	: PEDRO RICCIARDI FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ WILSON RICCIARDI
ADVOGADO	: PEDRO RICCIARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ALBANO MARTINS G FUNICO E OUTRO(S) DIEGO VAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ WILSON RICCIARDI
ADVOGADO	: PEDRO RICCIARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ALBANO MARTINS G FUNICO E OUTRO(S) DIEGO VAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.